



27/07/2026

Número: **0100534-41.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 26.504.151,83**

Processo referência: **0048781-45.2025.8.17.2001**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MHB LTDA (OPOENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ADL - INDUSTRIA DE DERIVADOS DE LATICINIOS LTDA (OPOENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ADL - ALIMENTOS E DERIVADOS DO LEITE LTDA (OPOENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
LEON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (OPOENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (OPOSTO(A))	
	JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO (ADVOGADO(A)) VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
247044602	20/07/2026 08:35	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 6ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810369

Processo nº **0100534-41.2025.8.17.2001**

OPOENTE: MHB LTDA, ADL - INDUSTRIA DE DERIVADOS DE LATICINIOS LTDA, ADL - ALIMENTOS E DERIVADOS DO LEITE LTDA, LEON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

OPOSTO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

Vistos etc.

Passo a analisar as manifestações que sucederam a decisão de ID 239362956.

ID 239783800: Petição da Administradora Judicial informando seus dados bancários para pagamento da constatação prévia realizada.

ID 240399264 ao ID 240399269: Petição da parte autora juntando comprovante de depósito judicial relativo ao pagamento da constatação prévia.

ID 241225277: Recebido Malote Digital com decisão terminativa do Exmo. Des. Carlos Moraes, homologando a desistência dos autores em relação ao agravo de instrumento interposto sob o nº 0033852-59.2025.8.17.9000.

ID 241548825 e ID 241548828: Petição da parte autora juntando comprovante de pagamento da segunda parcela das custas iniciais.

ID 242366649 ao ID 242370235: Petição da parte autora, alegando o cumprimento da emenda à inicial faltante e juntando documentos.

ID 242492006: Certidão expedida pela Diretoria Cível de 1º Grau, certificando trânsito em julgado da sentença.

ID 242441798: Ofício expedido ao Juízo da 15ª Vara Cível da Capital (Seção B), comunicando a revogação da tutela de urgência anteriormente deferida, a qual determinava a suspensão do leilão nos autos dos processos nº 0082620-66.2022.8.17.2001 e nº 0146774-93.2022.8.17.2001, relativamente ao imóvel de propriedade da empresa MHB, localizado na Avenida Cônsul Joseph Noujaim, nº 253, bairro do Pina,



Recife/PE.

ID 243537457: Certidão de envio do ofício de ID 242441798.

ID 244289202: Petição da Administradora Judicial, pugnando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial ADL - INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE LATICÍNIOS LTDA (por entender que restou preenchido o requisito da apresentação do ativo não circulante) e pela manutenção do indeferimento em relação à ADL ATACADISTA DE ALIMENTOS DERIVADOS DO LEITE LTDA. (por entender que a titularidade da marca “PROVANCE” não é suficiente para comprovar o efetivo exercício de sua atividade empresarial).

ID 244717931 ao ID 244723132: Petição da parte autora juntando comprovante de pagamento da terceira parcela das custas iniciais.

ID 245680942: Recebido Malote Digital com decisão interlocutória do Exmo. Des. Carlos Moraes, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0016400-02.2026.8.17.9000, indeferido, em sede de tutela recursal, o deferimento do processamento da recuperação judicial em relação às empresas MHB LTDA e LEON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

É o breve relatório.

Decido.

DA CERTIDÃO DE ID 242492006:

Torno sem efeito a certidão de ID 242492006, vez que não houve sentença prolatada neste feito para se certificar, de forma equivocada, seu trânsito em julgado.

DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS:

Ao consultar o SICAJUD, verifica-se que a parte autora está em dia com o pagamento do parcelamento das custas iniciais.

DOS HONORÁRIOS DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA:

Com base no depósito judicial de ID 240399269, expeça-se alvará de transferência, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em favor da Administradora Judicial VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, observando-se os dados bancários indicados na petição de ID 239783800.

Se, posteriormente, for fornecida Chave Pix diversa do CNPJ da beneficiária ou apresentada conta de titularidade diversa da beneficiária, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido, o qual deve ser, devidamente justificado; não podendo, por hipótese alguma, ser expedido alvará em favor de terceiros sem autorização prévia do Juízo.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016400-02.2026.8.17.9000:

Ciente da decisão interlocutória do Exmo. Des. Carlos Moraes, proferida nos autos do agravo de



instrumento nº 0016400-02.2026.8.17.9000, indeferindo, em sede de tutela recursal, o deferimento do processamento da recuperação judicial em relação às empresas MHB LTDA e LEON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Cabe pontuar que a interposição do referido agravo se deu apenas pelas empresas MHB LTDA, LEON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ADL - INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE LATICÍNIOS LTDA, não tendo a ADL ATACADISTA DE ALIMENTOS DERIVADOS DO LEITE LTDA. interposto o recurso.

DA DECLARAÇÃO DO CONTADOR EM RELAÇÃO À ADL ATACADISTA DE ALIMENTOS DERIVADOS DO LEITE LTDA:

Verifica-se, na declaração de ID 242370235, que o Contador Evandro Rogério de Souza alega que a empresa ADL ATACADISTA DE ALIMENTOS DERIVADOS DO LEITE LTDA. exerce atividade empresarial contínua no Grupo MHB notadamente na qualidade de titular e gestora da marca "PROVANCE", em que pese alegar não haver faturamento próprio e movimentação operacional no seu endereço.

Embora se mantenha o indeferimento do processamento da recuperação judicial da ADL ATACADISTA, cujas razões foram explanadas na decisão de ID 239362956 e reforçadas pela manifestação de ID 244289202 da Administradora Judicial, este Juízo entende que o Contador Evandro baseou sua declaração na visão do "ecossistema integrado" do Grupo MHB.

Dessa forma, a determinação de explicar objetivamente a conduta do profissional contábil foi satisfeita. No entanto, a fim de evitar discussões, frise-se restar preclusa qualquer pretensão pelo deferimento da recuperação judicial à ADL ATACADISTA DE ALIMENTOS DERIVADOS DO LEITE LTDA em razão de não constar no polo ativo do agravo de instrumento nº 0016400-02.2026.8.17.9000.

DA ADL – INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE LATICÍNIOS LTDA:

ADL – INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE LATICÍNIOS LTDA (CNPJ nº 11.413.524/0001-20), devidamente qualificada, através de seu advogado legalmente constituído, ingressou com pedido de recuperação judicial em conjunto com as empresas MHB LTDA., ADL ATACADISTA DE ALIMENTOS DERIVADOS DO LEITE LTDA. e LEON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., integrantes do denominado "Grupo MHB", com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, alegando, em apertada síntese, que: atuam há quase duas décadas no setor de laticínios, com destaque para a produção de queijo ralado das marcas "Pampulha" e "Provance", tendo atribuído sua crise econômico-financeira a fatores macroeconômicos, como a alta da taxa Selic e a inflação, que resultaram em uma queda de 66% no faturamento em relação a 2022 e um aumento de 69% nos custos de produção, culminando em patrimônio líquido negativo e risco iminente de perda de sua planta industrial em leilões judiciais designados por juízos cíveis em execuções individuais.

Ao final, as requerentes postularam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial por consolidação processual e substancial, a nomeação de administrador judicial, a dispensa da apresentação de certidões negativas para atos necessários à continuidade de suas atividades, a suspensão das ações e execuções pelo prazo legal, bem como autorização para apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

Após certo e intenso trâmite processual, com determinações de emenda e com realização de constatação prévia, este Juízo, através da decisão interlocutória de ID 239362956, indeferiu o processamento da recuperação judicial em relação à MHB LTDA., à LEON EMPREENDIMENTOS e à ADL



ATACADISTA. Na mesma oportunidade, determinou-se que a ADL INDÚSTRIA emendasse a petição inicial para apresentar a relação analítica de seus bens e direitos integrantes do ativo não circulante e esclarecesse, objetivamente, a divergência entre a declaração do Contador e a realidade fática de inatividade da empresa ADL ATACADISTA DE ALIMENTOS DERIVADOS DO LEITE LTDA.

Em seguida, houve o cumprimento da emenda faltante.

A Administradora Judicial entendeu que a emenda à inicial da ADL – INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE LATICÍNIOS LTDA foi satisfeita e pugnou pelo deferimento do processamento da sua recuperação judicial.

Passo, então, à análise do processamento da recuperação judicial.

A requerente ADL – INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE LATICÍNIOS LTDA., ao cumprir o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, expôs as razões concretas da situação patrimonial da empresa e das razões da sua crise econômico-financeira, bem como colacionou aos autos os documentos exigidos naquele dispositivo legal.

Logo, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o pedido de processamento da recuperação judicial da ADL – INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE LATICÍNIOS LTDA, considerando o objetivo da recuperação judicial preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, os documentos colacionados aos autos demonstram a competência deste Juízo para processar a demanda, assim como a capacidade da requerente ADL – INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE LATICÍNIOS LTDA em requerer a recuperação judicial, visto que comprovou exercer suas atividades há mais de dois anos, atendendo aos requisitos dispostos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **DEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial da ADL – INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE LATICÍNIOS LTDA (CNPJ nº 11.413.524/0001-20) nos seguintes termos:

1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observado o disposto no art. 195, §3º, da CF/88 e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF).
2. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no art. 6º, §1º, §2º, §7º da Lei nº 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos art. 49, §3º, §4º da Lei nº 11.101/2005 (art. 52, III, LRF).
3. Determino que a devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LRF) e que comunique a este Juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta contra ela (art. 6, §6º, II, LRF).
4. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).
5. Nos termos art. 52, §1º, LRF, determino a expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter:
 - a) O resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial (art. 52, §1º, I, LRF);
 - b) A relação nominal de credores onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (art. 52, §1º, II, LRF);
 - c) A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos na forma do art. 7º, §1º da LRF, e para que



os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora (art. 52, §1º, III, LRF).

6. Publicado o edital acima, deverão os credores, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF). Ressalte-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente

à Administradora Judicial, no endereço constante nesta decisão ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

7. Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, caput, §1º, LRF), a Administradora Judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto art. 7º, §1º, LRF, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, §2º, LRF).

8. Dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, devendo observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005 (art. 53, LRF).

9. Determino que a Diretoria Cível de 1º Grau proceda com a expedição de ofício à Junta Comercial de Pernambuco e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, LRF).

10. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocolados na secretaria desta vara, que providenciará a entrega à Administrador Judicial.

Mantenho como Administradora Judicial, para o exercício de todas as obrigações previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, a pessoa jurídica **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.122.090/0001-26, a ser representada perante este Juízo pelo Dr. FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES, advogado, OAB/PE nº 21.382, com endereço na Rua Senador José Henrique, nº 231, sala 2306, Empresarial Charles Darwin, bairro Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50070-460, telefone nº 81-3231-7665, email contato@vivanteaj.com.br, site vivanteaj.com.br, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 48 horas, comparecer à Diretoria Cível de 1º Grau e assinar o Termo de Compromisso e Responsabilidade (art. 21, parágrafo único, c/c art. 33, LRF).

Considerando as atribuições do Administrador Judicial previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, bem como não possuir este Juízo meios para mensurar em sua integralidade o valor mensal razoável para os honorários da Administradora Judicial ora nomeada, intime-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar, de forma justificada, o valor dos honorários suficientes para o cumprimento de seu múnus, devendo observar a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (art. 24, LRF).

Após a apresentação da proposta de honorários pela Administradora Judicial, intime-se, **através de despacho ordinatório**, a empresa requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre ela.

Proceda a Diretoria Cível de 1º Grau:

a) Com a intimação do Ministério Público de Pernambuco.

b) Com a intimação eletrônica das Fazendas Públicas federais, estaduais, distritais e municipais de onde a requerente tiver estabelecimento.

c) Com a expedição do edital;



- d) Com a expedição de ofício à JUCEPE;
- e) Com a expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- f) Com a expedição imediata de Termo de Compromisso e Responsabilidade da Administradora Judicial.
- g) Em observância ao Termo de Cooperação nº 02/2018 firmado entre o CNJ e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com a inserção no “Banco Nacional de Falências e Recuperações Judiciais”, através do site do TST, de informações relativas ao deferimento da recuperação judicial da empresa ADL – INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE LATICÍNIOS LTDA (CNPJ nº 11.413.524/0001-20), observando-se demais informações requeridas pelo referido sistema.
- h) Em observância ao Termo de Cooperação Judiciária firmado entre o TJPE, TRF da 5ª Região e TRT da 6ª Região, publicado no DJE nº 58/2023 em 29/03/2023, com a expedição de ofício, a ser encaminhado por email, aos Núcleos de Cooperação Judiciária do TRT da 6ª Região, do TRF da 5ª Região e do TJPE (NCJUD), para comunicação às demais unidades judiciárias do Estado, informando a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, a qualificação do Administrador Judicial e seus meios de contato, incluindo e-mail, e solicitando que seja fornecida lista completa de processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra a recuperanda.
- i) Com a expedição de ofício a todas as Corregedorias dos Tribunais Estaduais, Federais, Trabalhistas e Superiores, comunicando-as, para providências internas cabíveis, do deferimento da recuperação judicial da empresa ADL – INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE LATICÍNIOS LTDA (CNPJ nº 11.413.524/0001-20), mencionado o juízo da recuperação e o número do processo.

Intimem-se a parte autora, a Administradora Judicial e os credores até aqui habilitados espontaneamente.

Após a confecção do Termo de Compromisso e Responsabilidade, intime-se a Administradora Judicial, **através de despacho ordinatório**, para, no prazo de 48 horas, dirigir-se à Diretoria Cível de 1º Grau para assinar o referido termo, devendo a Diretoria Cível proceder com a sua imediata juntada aos autos.

Expeça-se o competente alvará.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Nacional.

Fica proibida a DC1 de fazer conclusão dos autos, sem antes ter cumprido integralmente as determinações desta decisão.

Cumram-se todos os expedientes.

Recife/PE, 20 de julho de 2026.

KATHYA GOMES VELÔSO

Juíza de Direito

